LEI Nº 17.089, DE 02 DE JULHO DE 2010

- Vide Lei nº 18.420, de 08-04-2014. (Reajusta os subsídios dos cargos)

Fixa a remuneração, pelo regime de subsídio, dos servidores ocupantes dos cargos de identificador, classificador e dactiloscopista e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei fixa a remuneração, pelo regime de subsídio, dos servidores ocupantes dos cargos que compõem o Grupo Ocupacional de Identificação e dispõe sobre as funções atribuídas aos titulares desses cargos, bem como o progresso na respectiva carreira.

Art. 2º Os cargos integrantes das classes de Identificador, Classificador e Dactiloscopista da Delegacia-Geral da Polícia Civil, organizados em carreira, passam a ser remunerados exclusivamente pelo regime de subsídio, em parcela única, nos termos do Anexo I desta Lei.

- Redação dada pela Lei nº 23.235, de 16-1-2025, art 11, II. (Produz efeito a partir de 1-1-2025).
- Vide art. 4º da Lei nº 14.657, de 8 de janeiro de 2004.

~~Art. 2º Os cargos integrantes das classes de identificador, classificador e dactiloscopista, da Polícia Técnico-Científica da Secretaria da Segurança Pública, organizados em carreira, passam a ser remunerados exclusivamente pelo regime de subsídio, em parcela única, nos termos do Anexo Único desta Lei.~~

Parágrafo único. O valor de subsídio do Nível V da Classe de Dactiloscopista, extinto automaticamente na vacância, é o estabelecido no Anexo II desta Lei.

- Redação dada pela Lei nº 23.235, de 16-1-2025, art 11, II. (Produz efeito a partir de 1-1-2025).

~~Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se, também, mediante opção escrita do interessado que tenha direito a paridade e observada a legislação pertinente, aos servidores aposentados e pensionistas dos titulares dos referidos cargos, que terão os seus proventos e pensões fixados pelo regime nele citado, hipótese em que farão jus ao valor previsto para o nível 1 (um) da classe a que pertencerem.~~

Art. 3º O progresso na carreira de Identificação atenderá ao seguinte:

I – a promoção na série de classes, que se dará da classe de identificador para a de classificador, e desta para a de dactiloscopista, sempre para o nível I da classe subsequente, far-se-á por antiguidade e/ou merecimento, respeitados os quantitativos de vagas disponíveis, estando apto a ser promovido o servidor que esteja na classe a que pertencer por período não inferior a 2 (dois) anos;

- Redação dada pela Lei nº 17.898, de 27-12-2012, art. 2º.

~~I – a promoção na série de classes, que se dará da classe de identificador para a de classificador, e desta para a de dactiloscopista, far-se-á por antiguidade e/ou merecimento, estando apto a ser promovido o servidor que esteja no último nível da classe a que pertencer por período não inferior a 2 (dois) anos;~~

II – as classes serão subdivididas em níveis, em número mínimo de 3 (três), na forma estabelecida no Anexo Único desta Lei;

III – a passagem de um para outro nível da mesma classe se dará, automaticamente, pela progressão horizontal, exigido o tempo de exercício mínimo de 2 (dois) anos por nível, excluído o relativo ao estágio probatório;

IV – na ocorrência de empate entre dois ou mais servidores, para efeito de promoção, será considerado privilegiado aquele que contar com:

a) maior tempo na classe a que pertencer;

b) maior tempo na carreira de Identificação;

c) maior tempo no serviço público estadual;

d) mais idade;

V – sem prejuízo do disposto no art. 319 da Lei n° 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, suspende a contagem do tempo de efetivo exercício, para os efeitos da progressão horizontal, e pelos seguintes prazos:

a) a aplicação das penalidades de multa, repreensão ou suspensão:

1. no caso de repreensão ou multa, 120 (cento e vinte) dias;

2. no caso de suspensão, ainda que convertida em multa, 15 (quinze) dias por 1 (um) dia de suspensão, não podendo ser inferior a 120 (cento e vinte) dias;

b) o período de efetivo exercício de atividades alheias às atribuições do cargo efetivo de que o servidor seja titular, se prestado em unidade administrativa não integrante da estrutura organizacional da Secretaria da Segurança Pública;

c) o afastamento não considerado de efetivo exercício pela legislação aplicável, durante o período desse afastamento.

Art. 4º Excepcionalmente, terão direito, imediatamente, à progressão e à promoção os atuais titulares dos cargos da carreira de Identificação, observado o seguinte:

I – a progressão dar-se-á para o nível a que corresponder o tempo de efetivo exercício na classe à qual o servidor pertencer, computado este tempo até o dia 31 de janeiro de 2010, observado o mínimo exigido para cada nível na forma do art. 3°, excluído o período referente ao estágio probatório;

II – os servidores que, no dia 31 de janeiro de 2010, preenchiam as condições para promoção e que contavam com, pelo menos, 6 (seis) anos de efetivo exercício na classe a que pertenciam, excluído o período relativo ao estágio probatório, poderão ser promovidos, até o mês de julho de 2010, por antiguidade, para o nível I da classe imediatamente seguinte, independentemente do cumprimento do interstício mínimo de 2 (dois) anos no último nível da classe anterior;

III – para os efeitos do inciso II serão observados o processo seletivo a ser instituído especialmente para tal fim e o quantitativo de cargos previsto no Anexo Único desta Lei, resultante do disposto no Anexo II da Lei n° 10.975, de 31 de agosto de 1989, e no art. 2° da Lei nº 14.034, de 21 de dezembro de 2001.

Art. 4º-A Serão promovidos post mortem os servidores de que trata esta Lei que perderem a vida por motivos relativos ao cumprimento do dever funcional ou em acidente de serviço.
- Acrescido pela Lei nº 17.898, de 27-12-2012, art. 2º.

§ 1º A promoção *post mortem* é aquela que visa a expressar o reconhecimento do Estado de Goiás ao servidor falecido no cumprimento do dever ou em consequência dele.
- Acrescido pela Lei nº 17.898, de 27-12-2012, art. 2º.

§ 2º Na promoção *post mortem* não se aplicam as exigências para a promoção por outro critério, estabelecidas nesta Lei.
- Acrescido pela Lei nº 17.898, de 27-12-2012, art. 2º.

§ 3º A promoção a ser efetivada na forma deste artigo retroagirá à data do falecimento.
- Acrescido pela Lei nº 17.898, de 27-12-2012, art. 2º.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão custeadas pelo Tesouro Estadual.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo, porém, a 1° de fevereiro de 2010, quanto aos efeitos financeiros decorrentes da aplicação excepcional da progressão funcional e da promoção prevista no seu art. 4°.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 02 de julho de 2010, 122º da República.

ALCIDES RODRIGUES FILHO

(D.O. de 02-07-2010)

ANEXO I

- Redação dada pela Lei nº 24.406, de 29-6-2026.

QUADRO DE PESSOAL DA CARREIRA: IDENTIFICAÇÃO DA DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL

Grupo ocupacional	Classes de cargos	Quantitativos	Níveis	Subsídios (R$)
IDENTIFICAÇÃO	IDENTIFICADOR	-	I	8.594,09
			II	9.023,79
			III	9.475,00
	CLASSIFICADOR	-	I	10.422,47
			II	10.943,61
			III	11.490,79
	DACTILOSCOPISTA	40	I	12.639,86
			II	13.271,87
			III	13.935,46
			IV	17.917,84

~~ANEXO I~~

~~- Acrescido pela Lei nº 23.235, de 16-1-2025, art. 11, II, (Produz efeito a partir de 1-1-2025).~~

~~QUADRO DE PESSOAL DA CARREIRA: IDENTIFICAÇÃO DA DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL~~

Grupo ocupacional	Classes de cargos	Quantitativos	Níveis	Subsídios (R$)
IDENTIFICAÇÃO	IDENTIFICADOR	-	I	7.863,15
			II - -	8.256,30
			III	8.669,14
	CLASSIFICADOR	80	I	9.536,02
			II - -	10.012,84
			III	10.513,48
	DACTILOSCOPISTA	71	I	11.564,82
			II - -	12.143,08
			III - -	12.750,23
			IV	14.917,77

ANEXO II

- Acrescido pela Lei nº 23.235, de 16-1-2025, art 11, II. (Produz efeito a partir de 1-1-2025).efeito a partir de 1-1-2025).

Classe	Nível	Subsídio (R$)
DACTILOSCOPISTA	V	16.409,53

ANEXO ÚNICO

- Revogado pela Lei nº 23.235, de 16-1-2025, art 11, II. (Produz efeito a partir de 1-1-2025).

QUADRO DE PESSOAL DA CARREIRA: IDENTIFICAÇÃO DA POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E JUSTIÇA

- Redação dada pela Lei nº 18.060, de 26-06-2013, art. 1º.

GRUPO OCUPACIONAL	CLASSES DE CARGOS	QUANTITATIVOS	NÍVEIS	VALOR DO SUBSÍDIO (R$)

IDENTIFICAÇÃO	IDENTIFICADOR	-	I II III	2.971,95 3.120,54 3.276,58
	CLASSIFICADOR	80	I II III	3.604,23 3.784,44 3.973,67
	DACTILOSCOPISTA	71	I II III IV	4.371,03 4.589,59 4.819,07 5.638,31

ANEXO ÚNICO

QUADRO DE PESSOAL DA CARREIRA DE IDENTIFICAÇÃO DA POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

- Redação dada pela Lei nº 17.898, de 27-12-2012, art. 6º.

GRUPO OCUPACIONAL	CLASSES DE CARGOS	QUANTITATIVOS	NÍVEIS	VALOR DO SUBSÍDIO (R$)*
IDENTIFICAÇÃO	IDENTIFICADOR	zero	I II III	2.971,95 3.120,54 3.276,58
	CLASSIFICADOR	48	I II III	3.604,23 3.784,44 3.973,67
	DACTILOSCOPISTA	71	I II III IV	4.371,03 4.589,59 4.819,07 5.638,31

ANEXO ÚNICO

QUADRO DE PESSOAL DA CARREIRA DE IDENTIFICAÇÃO DA POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

Grupo Ocupacional	Classes de Cargos	Quantitativos (*)	Níveis	Valor do Subsídio (R$)
IDENTIFICAÇÃO	IDENTIFICADOR	100	I II III	2.711,88 2.847,47 2.989,85
	CLASSIFICADOR	28	I II III	3.288,83 3.453,27 3.625,94
	DACTILOSCOPISTA	29	I II III IV	3.988,53 4.187,96 4.397,36 5.144,91

*Conforme Lei nº 10.975/89 (Anexo II) e Lei nº 14.034/01 (art.2º).

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 02-07-2010.

Autor	Governador do Estado de Goiás
Órgãos Relacionados	Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - ALEGO Poder Legislativo Polícia Técnico-Científica - PTC Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP
Categoria	Vencimentos